

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR nº 5.895

Com o pedido de adiamento tive oportunidade de examinar os autos. Acompanhei atentamente a leitura do voto do ilustre e culto Desembargador **BERETTA DA SILVEIRA** e com ele estou concordando integralmente, "concessa venia" dos apelantes.

Selecionado para fazer a voz brasileira do protagonista da série "24 horas" (Jack Bauer) nas três temporadas iniciais, com a finalidade de fixação e exibição, por uma vez, em canal de televisão a cabo, ingressou o autor com a presente ação de reparação de danos materiais e morais c/c obrigação de fazer e não fazer julgada parcialmente procedente em primeiro grau, ao argumento de que a ré teria distribuído à venda "DVDs" das três temporadas contendo a dublagem, sem menção ao seu nome e que o trabalho foi reexibido em rede aberta, sem contar com sua autorização.

De rigor a procedência parcial da ação nos exatos termos da r. sentença.

Cediço que o autor é titular de direitos morais e patrimoniais sobre a obra intelectual que produziu, bem como sobre os denominados direitos conexos ao do autor, assim denominados porque dependentes daqueles, contendo a mesma natureza jurídica.

Na lição de CARLOS ALBERTO BITTAR: "... direitos conexos são os direitos reconhecidos no plano dos de autor a determinadas categorias que auxiliam na criação ou na produção ou, ainda, na difusão da obra intelectual. São os denominados direitos 'análogos' aos de autor, 'afins', 'vizinhos', ou, ainda 'paraautorais', também consagrados universalmente (...) Pacífica é a compreensão dos artistas (cantores), executantes (músicos), organismos de radiodifusão (inclusive televisão) e produtores de fonogramas no âmbito desses direitos" - Curso de Direito Autoral, Forense/1988, p. 172.

A norma do artigo 3º da Lei nº 5.988, de 1973, recepcionada pelo art. 89 da vigente Lei nº 9.610, de 1998, determina que as disposições referentes ao direito de autor se aplicam, no que couber, aos direitos que lhe são conexos.

Na dicção do art. 4º da Lei nº 9.610/98: "Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais".

Do mesmo saudoso autor citado - Os Direitos da Personalidade, Forense Universitária, 5ª Ed/2001, atualizado por EDUARDO C. B. BITTAR: "Outro direito físico de expressão, em função do desenvolvimento das comunicações, é o direito à voz, recentemente constitucionalizado - como assinalamos - em nosso País (art. 5º, inc. XXVIII, alínea a)" - p. 99.

E, linhas abaixo:

"Assim é que atores e dubladores, com suas vozes especiais, vêm sendo usados na tradução de filmes; na adaptação de romances; na declamação de

poemas, mas também de anúncios comerciais em novelas, em teatro, enfim, em todos os meios possíveis. (...) O uso da voz por artistas (atores, cantores) profissionais na interpretação de personagens ou de músicas, ou de dramas musicais, fica, por sua vez, sujeito à legislação autoral, dentro dos direitos conexos (Lei nº 9.610, de 19.2.98, arts. 89 e segs.)" - p, 100.

A propósito dos contratos compatíveis com os direitos da personalidade, encontramos na Obra citada (fls. 46), as seguintes colocações:

"Para direitos da personalidade, são compatíveis apenas os contratos que importam em uso determinado, ou em uso temporário, dos bens disponíveis, uma vez que são intransmissíveis, como assinalamos".

"São os contratos de concessão, ou de licença (*licensing*), os adequados para a utilização dos bens disponíveis que compõem a personalidade - da pessoa e da empresa (desta como os sinais distintivos, o nome, a marca e outros elementos de seu patrimônio incorpóreo) -, mantendo-se no âmbito do titular os demais direitos (assim, a licença para uso de imagem em televisão não se estende a cinema ou a outra forma)".

"Os contratos devem especificar a finalidade, as condições do uso, o tempo, o prazo e demais circunstâncias que compõem o conteúdo do negócio, *interpretando-se restritivamente, ou seja, permanecendo no patrimônio do licenciante outros usos não enunciados por expresso*" - (grifei).

Com base nesses ensinamentos e nas judiciosas razões do voto condutor, inaceitáveis os argumentos de defesa apresentados pela Fox Film do Brasil Ltda., que foram inclusive ratificados em memorial, no sentido de que o direito do organizador da obra audiovisual em difundir ou explorá-la prevaleceria sobre o direito individual do artista que dela participa.

Muito pelo contrário, "máxima venia", o ordenamento jurídico Pátrio prevê também a ampla proteção do direito moral dos artistas, intérpretes ou executantes de obra cinematográfica, incluindo os conexos.

Como muito bem colocado pelo ilustre Relator, "... Os direitos de autor, reconhecidos em lei, não são excludentes dos seus direitos conexos ou vizinhos. Ao contrário, são também por ela protegidos".

Por outro lado, foram bem afastados os pedidos para abstenção de veiculação, bem como de recolhimento dos exemplares em circulação, uma vez que a questão, como já examinada quando do julgamento do Agravo de Instrumento n- 418.981-4/3-00, comportaria solução em perdas e danos (fls. 279/284 - Cautelar em apenso).

E, no particular, andou bem o douto Magistrado ao fixar o "quantum" da indenização por danos patrimoniais e morais, balizando-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando não só a penalidade por demais onerosa para quem deve arcar com o pagamento, como também eventual lucro

do autor, ao receber valores excessivos por seu trabalho, pelo qual, reconheça-se, já recebeu em parte remuneração.

Correta a veiculação da sentença em jornal dando conta da autoria da dublagem, posto que a providência decorre de Lei.

Ante o exposto, "concessa venia", acompanho integralmente o ilustre Relator Desembargador BERETTA DA SILVEIRA, negando provimento aos recursos.

EGIDIO GIACOÍA